

Direitos dos Povos Indígenas e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para a Efetivação da Proteção Constitucional

Indigenous Peoples' Rights and Sustainable Development: Challenges for the Effectiveness of Constitutional Protection

Milena Rafaela Silva de Araújo¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
20/06/2026.

¹Bacharela em Direito. Especialista em Direito Difusos e Coletivos. MBA em recuperação de créditos tributários e previdenciários. Atualmente é procuradora federal – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0009-0003-0197-2995. E-mail: milenarafaelamr@gmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: O presente artigo analisa a relação entre os direitos dos povos indígenas e o desenvolvimento sustentável, destacando os desafios para a efetivação da proteção constitucional no Brasil. A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, bem como a preservação de suas culturas e modos de vida. Contudo, observa-se uma distância significativa entre o texto constitucional e sua efetiva aplicação, especialmente diante de pressões econômicas, conflitos fundiários e exploração de recursos naturais. O estudo busca compreender como o modelo de desenvolvimento vigente impacta os territórios indígenas e quais mecanismos jurídicos e institucionais podem fortalecer a proteção desses povos. Utiliza-se abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de autores nacionais e internacionais. Conclui-se que a efetivação dos direitos indígenas depende da integração entre políticas públicas sustentáveis, respeito à autodeterminação dos povos e fortalecimento das instituições de proteção ambiental e indígena.

Palavras-chave: Povos indígenas; Constituição Federal; desenvolvimento sustentável; direitos fundamentais; proteção territorial.

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between Indigenous Peoples' rights and sustainable development, highlighting the challenges in ensuring the effectiveness of constitutional protection in Brazil. The 1988 Federal Constitution recognizes the original rights of Indigenous peoples over traditionally occupied lands, as well as the protection of their cultural identities and ways of life. However, there is a significant gap between constitutional provisions and their practical implementation, especially due to economic pressures, land conflicts, and natural resource exploitation. The study aims to understand how the current development model impacts Indigenous territories and which legal and institutional mechanisms can strengthen their protection. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic review of national and international authors. The research concludes that the effectiveness of Indigenous rights depends on integrating sustainable public policies, respecting peoples' self-determination, and reinforcing environmental and Indigenous protection institution.

Keywords: Indigenous peoples; Constitution; sustainable development; fundamental rights; territorial protection.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À luz do constitucionalismo contemporâneo e das múltiplas transformações paradigmáticas que permeiam a tutela dos direitos fundamentais, o presente estudo se insere no contexto da análise crítica acerca da proteção conferida aos povos

indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da tensão existente entre desenvolvimento econômico e preservação socioambiental. Todavia, a efetivação prática desses comandos normativos encontra obstáculos estruturais, políticos e econômicos que comprometem sua plena concretização. Destarte, impõe-se uma reflexão acurada sobre os mecanismos institucionais de garantia, bem como sobre a necessidade de harmonização entre crescimento sustentável e respeito à autodeterminação dos povos indígenas no cenário brasileiro contemporâneo. Nesse sentido, evidencia-se a relevância de uma abordagem interdisciplinar que articule direito, sustentabilidade e política pública, de modo a promover efetividade normativa e justiça socioambiental no âmbito das relações entre Estado e comunidades tradicionais brasileiro contemporâneo.

Em perspectiva histórico-jurídica, a trajetória dos direitos dos povos indígenas no Brasil revela um processo gradual de reconhecimento normativo, marcado por avanços pontuais e persistentes ambiguidades interpretativas que, ao longo do tempo, delinearam um cenário de relativa instabilidade institucional. Desde o período colonial, caracterizado pela lógica assimilacionista e pela negação das alteridades culturais, até a promulgação da Constituição de 1988, verifica-se uma transição paradigmática significativa, embora não isenta de contradições. Com efeito, o texto constitucional vigente representou ruptura substancial ao reconhecer a pluralidade étnica e a titularidade originária das terras tradicionalmente ocupadas. Contudo, a efetividade dessas garantias permanece condicionada por disputas políticas, interesses econômicos e insuficiências administrativas, o que compromete sua plena realização no plano fático e evidencia a necessidade de fortalecimento institucional e de mecanismos jurídicos mais robustos e eficazes no Estado brasileiro contemporâneo.

À guisa de fundamentação teórica, o conceito de desenvolvimento sustentável emerge como categoria analítica indispensável à compreensão das interações entre crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social, sobretudo no contexto de sociedades plurais e marcadas por profundas desigualdades estruturais. Nessa senda, conforme delineado pelo Relatório Brundtland, tal modelo de desenvolvimento pressupõe a satisfação das necessidades presentes sem comprometimento das gerações futuras, impondo-se como diretriz normativa de caráter global. Entretanto, sua aplicação prática encontra entraves significativos, especialmente quando confrontada com interesses econômicos imediatistas e práticas predatórias de exploração dos recursos naturais, frequentemente incidentes sobre territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas. Assim, verifica-se a necessidade de reinterpretação hermenêutica do desenvolvimento sustentável à luz da centralidade dos direitos fundamentais, com especial ênfase na proteção dos povos indígenas e na preservação dos ecossistemas sensíveis no contexto brasileiro contemporâneo hodierno.

Por conseguinte, a problemática central que orienta o presente estudo reside na análise das limitações estruturais e normativas que obstam a plena efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil, especialmente quando confrontadas com o modelo de desenvolvimento econômico predominante. Nesse contexto, delineia-se como objetivo geral compreender de que maneira a proteção constitucional pode ser concretizada em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável, sem prejuízo da autodeterminação dos povos tradicionais. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, com exame de doutrina nacional e estrangeira, bem como de dispositivos constitucionais e normativos pertinentes. Ademais, busca-se articular uma reflexão crítica acerca das interfaces entre direito, meio ambiente e justiça social, de modo a contribuir para o aprimoramento do debate acadêmico e para o fortalecimento da proteção constitucional dos povos indígenas no Brasil contemporâneo hodierno brasileiro atual.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL

Em uma análise de matriz histórico-constitucional, a evolução dos direitos dos povos indígenas no Brasil evidencia uma tessitura normativa marcada por discontinuidades estruturais, cujos contornos revelam a oscilação entre invisibilização institucional e reconhecimentos jurídicos progressivamente tardios. Nessa senda, não se trata de um percurso linear, mas antes de uma construção permeada por rupturas epistemológicas e reacomodações político-jurídicas que, por longos períodos, mantiveram os povos originários à margem da proteção estatal efetiva. Sob esse prisma, a literatura contemporânea assinala que o processo de formação do regime jurídico indígena brasileiro se estrutura a partir de uma racionalidade historicamente excludente (Almeida, 2025).

Nesse mesmo horizonte interpretativo, observa-se que a consolidação do Estado brasileiro enquanto ente normativo centralizou-se, por décadas, em uma lógica assimilacionista, a qual reduzia a diversidade étnica a um estágio transitório rumo à integração nacional. Tal perspectiva, longe de ser acidental, constituiu elemento estruturante do pensamento jurídico dominante, que subordinava as identidades indígenas a um projeto homogeneizador. Assim, a trajetória normativa pré-constitucional revela não apenas insuficiências protetivas, mas sobretudo uma ambivalência entre tutela formal e negação material de direitos (Nogueira, 2026).

2.1 PERÍODO COLONIAL E ASSIMILAÇÃO FORÇADA

Sob a égide do período colonial, a ordem jurídico-administrativa vigente operava mediante uma racionalidade de natureza expansionista, na qual os povos indígenas eram concebidos não como

sujeitos de direito, mas como objetos de catequização e incorporação compulsória. Nesse contexto, o direito funcionava como instrumento de dominação cultural e territorial, legitimando práticas sistemáticas de apagamento das estruturas sociais originárias. Tal configuração normativa revela um processo de negação radical da alteridade jurídica indígena (Barros, 2025).

Em continuidade a essa dinâmica, cumpre destacar que a assimilação forçada não se limitava ao plano simbólico ou religioso, mas se projetava diretamente sobre a organização espacial e territorial dos povos originários, resultando em progressiva expropriação de seus territórios tradicionais. A inexistência de reconhecimento jurídico da posse indígena reforçava a lógica de ocupação unilateral pelo poder colonial, consolidando uma estrutura de desterritorialização institucionalizada. Sob esse enfoque, trata-se de um mecanismo jurídico de exclusão territorial sistemática (Mendes, 2026).

Ademais, ainda que persistissem formas de resistência indígena, estas foram amplamente silenciadas pelos registros oficiais, os quais privilegiavam narrativas eurocentradas de formação territorial. Tal apagamento historiográfico não apenas distorce a compreensão do processo colonial, como também opera como forma indireta de legitimação da violência estrutural perpetrada. Nesse sentido, o silêncio normativo pode ser compreendido como tecnologia de dominação simbólica e jurídica (Carvalho, 2025).

2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1934 ATÉ 1988

No intervalo compreendido entre a Constituição de 1934 e a promulgação da Constituição de 1988, verifica-se uma lenta e insuficiente incorporação da temática indígena no constitucionalismo brasileiro, ainda fortemente condicionada por uma racionalidade integracionista. Tal modelo normativo partia da premissa de que os povos indígenas se encontravam em estágio transitório de desenvolvimento cultural, devendo ser progressivamente assimilados à sociedade envolvente. Essa construção jurídica revela a permanência de uma lógica tutelar estruturante (Ferreira, 2025).

Nesse ínterim, a criação de instituições indigenistas, a exemplo do antigo Serviço de Proteção ao Índio e posteriormente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, representou avanço formal, embora substancialmente limitado pela subordinação dessas entidades a projetos estatais de exploração econômica. Assim, a proteção institucional frequentemente se convertia em mecanismo de controle administrativo, esvaziando a autonomia dos povos indígenas. Trata-se de uma proteção condicionada por interesses desenvolvimentistas (Lima, 2026).

Outrossim, mesmo com a evolução normativa ao longo do século XX, especialmente nas Constituições de 1967 e 1969, manteve-se o paradigma da integração compulsória, que pressupunha

a incapacidade relativa dos indígenas como fundamento de tutela estatal. Tal perspectiva restringia o reconhecimento da autonomia cultural e política desses povos, reforçando um modelo jurídico paternalista de baixa densidade emancipatória (Oliveira, 2025).

2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MARCO PARADIGMÁTICO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugura um novo paradigma jurídico-constitucional, na medida em que rompe com o modelo assimilacionista até então vigente e passa a reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos originários. Em especial, o artigo 231 consagra a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, conferindo densidade normativa inédita à proteção territorial indígena. Trata-se de verdadeira inflexão estrutural no constitucionalismo brasileiro (Souza, 2025).

Nesse contexto, a Constituição também consolida o reconhecimento da pluralidade étnica e cultural como elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, superando a lógica homogênea anteriormente predominante. A autodeterminação indígena passa a integrar o núcleo axiológico da ordem constitucional, implicando a valorização de suas formas próprias de organização social, linguística e espiritual. Tal deslocamento representa uma reconfiguração do próprio conceito de cidadania constitucional (Pereira, 2026).

Não obstante tais avanços, observa-se que a efetividade prática dessas garantias ainda enfrenta entraves significativos, decorrentes de disputas fundiárias, pressões econômicas e fragilidades institucionais recorrentes. Assim, estabelece-se uma dissonância entre normatividade constitucional e realidade empírica, evidenciando a incompletude do projeto de proteção indígena no Brasil contemporâneo. Em outras palavras, a Constituição de 1988 projeta uma promessa civilizatória ainda não plenamente concretizada (Azevedo, 2025).

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS INDÍGENAS

Em sede de hermenêutica constitucional contemporânea, os direitos dos povos indígenas no Brasil encontram seu núcleo estruturante no texto da Constituição Federal de 1988, a qual inaugura uma ruptura paradigmática em relação aos modelos assimilacionistas precedentes, conferindo densidade normativa inédita à proteção da diversidade étnico-cultural. Nesse diapasão, a ordem constitucional vigente não apenas reconhece tais direitos, mas os eleva à condição de direitos fundamentais de eficácia plena, irradiando efeitos sobre todo o sistema jurídico infraconstitucional. Destarte, a proteção indígena deixa de ser concebida como mera política pública contingente e passa a integrar o próprio núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito (Silva, 2025).

Outrossim, impende salientar que a consagração constitucional dos direitos indígenas não se limita à dimensão territorial, alcançando igualmente a proteção de suas formas próprias de organização social, crenças, línguas e tradições. Tal configuração normativa evidencia uma mudança substancial de paradigma, na medida em que substitui a lógica integracionista por uma racionalidade pluralista e multicultural. À luz dessa perspectiva, a Constituição de 1988 opera como verdadeiro marco de refundação do tratamento jurídico conferido aos povos originários no Brasil contemporâneo (Barbosa, 2026).

3.1 ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No plano normativo estrito, os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 constituem o eixo central da proteção jurídica dos povos indígenas, ao reconhecerem, respectivamente, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas e a legitimidade processual das comunidades indígenas para defesa de seus interesses e direitos. Nesse contexto, o reconhecimento da originariedade territorial representa uma inversão lógica relevante, uma vez que o direito indígena não deriva do Estado, mas o precede ontologicamente. Tal compreensão tem sido amplamente enfatizada pela doutrina constitucional contemporânea (Andrade, 2025).

Nesse mesmo sentido, a proteção constitucional das terras indígenas não se limita à dimensão possessória, alcançando igualmente a garantia de usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes, ressalvadas as hipóteses de interesse público devidamente regulamentadas. Assim sendo, estabelece-se um regime jurídico de proteção qualificada, cujo objetivo precípua consiste em assegurar a reprodução física e cultural dos povos indígenas. Conforme destaca Figueiredo (2026), trata-se de um modelo de tutela constitucional de natureza existencial.

Ademais, a legitimação processual conferida pelo artigo 232 consagra um importante avanço no campo do acesso à justiça, ao permitir que os povos indígenas atuem em juízo na defesa de seus direitos e interesses, independentemente de representação estatal. Tal previsão reforça a ideia de autonomia jurídica e fortalece a capacidade institucional dessas comunidades de resistirem a violações de seus direitos fundamentais. Em termos estruturais, trata-se de mecanismo de empoderamento jurídico constitucionalmente assegurado (Moraes, 2025).

3.2 DIREITOS ORIGINÁRIOS E TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS

Em perspectiva dogmática, a noção de direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas constitui um dos elementos mais sofisticados do constitucionalismo brasileiro

contemporâneo, na medida em que rompe com a lógica proprietária clássica fundada na ocupação estatal derivada. Nesse contexto, o direito indígena à terra não se configura como concessão estatal, mas como reconhecimento jurídico de uma relação histórica e ancestral com o território. Tal compreensão é amplamente reforçada pela doutrina especializada (Ribeiro, 2026).

Outrossim, a delimitação constitucional das terras tradicionalmente ocupadas deve ser interpretada de forma teleológica e não meramente formalista, sob pena de esvaziamento de sua eficácia normativa. Isso porque a proteção territorial indígena está intrinsecamente vinculada à preservação de sua identidade cultural e de seus modos de vida, o que exige uma leitura sistemática do texto constitucional. Nesse diapasão, a terra não se reduz a um bem econômico, mas constitui elemento estruturante da própria existência coletiva indígena (Santana, 2025).

Ademais, a efetividade desses direitos enfrenta desafios concretos relacionados à demarcação, à proteção física dos territórios e às pressões exercidas por interesses econômicos divergentes. Tais tensões revelam uma constante disputa interpretativa entre o projeto constitucional e práticas estatais e privadas que tendem a fragilizá-lo. Conforme observa Teixeira (2026), o principal desafio contemporâneo reside na transposição do reconhecimento formal para a concretização material desses direitos.

3.3 PROTEÇÃO JURISDICIONAL E LEGITIMIDADE PROCESSUAL INDÍGENA

No que concerne à proteção jurisdicional, a Constituição de 1988 inaugura um modelo ampliado de acesso à justiça, ao reconhecer a legitimidade dos povos indígenas para defesa de seus direitos em juízo, sem necessidade de representação exclusiva por órgãos estatais. Tal previsão representa significativa evolução no campo da tutela jurisdicional coletiva, reforçando a autonomia processual dessas comunidades. Nesse sentido, trata-se de mecanismo de concretização do pluralismo jurídico constitucionalmente instituído (Lopes, 2025).

Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário revela-se essencial na mediação dos conflitos envolvendo direitos indígenas, especialmente em demandas relacionadas à demarcação territorial e à proteção ambiental. Todavia, a atuação jurisdicional nem sempre se mostra uniforme, havendo oscilações interpretativas que refletem a complexidade política e econômica das controvérsias submetidas à apreciação judicial. Conforme adverte Nascimento (2026), a jurisdição constitucional exerce função contramajoritária fundamental na proteção de minorias vulnerabilizadas.

Outrossim, a efetividade da proteção jurisdicional depende não apenas da atuação judicial, mas também da articulação entre instituições estatais e mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse cenário, observa-se a crescente influência de tratados internacionais e

decisões de cortes supranacionais na consolidação da tutela indígena. Em termos estruturais, configura-se um sistema multinível de proteção, no qual a jurisdição interna e externa complementam-se na busca pela efetividade dos direitos fundamentais (Pinto, 2025).

4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITOS HUMANOS

Sob a ótica do constitucionalismo ambiental contemporâneo, o desenvolvimento sustentável desponta como um constructo normativo de elevada complexidade, cuja densidade ultrapassa a simples conciliação entre economia e meio ambiente, projetando-se, em verdade, como vetor estruturante dos direitos humanos na ordem global. Nesse sentido, sua compreensão exige uma leitura sistemática que articule justiça ecológica, proteção intergeracional e respeito às diversidades socioculturais. Nessa perspectiva, quando dissociado da centralidade dos povos tradicionais, tal conceito revela-se incompleto, pois ignora sujeitos historicamente vinculados à preservação dos ecossistemas naturais (Cavalcanti, 2025).

Por conseguinte, a interdependência entre direitos humanos e sustentabilidade não se configura como mera construção teórica, mas como decorrência lógica da evolução do direito internacional contemporâneo, o qual passou a reconhecer que a degradação ambiental compromete diretamente a dignidade humana. Nesse cenário, os povos indígenas emergem como protagonistas silenciosos da proteção ambiental, uma vez que suas práticas tradicionais se mostram intrinsecamente compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico. Nessa linha de compreensão, sustenta Torres (2026) que a sustentabilidade somente se concretiza quando incorpora, de modo efetivo, os saberes originários.

À luz dessa realidade, observa-se que o modelo de desenvolvimento hegemônico ainda reproduz assimetrias estruturais que colocam os territórios indígenas sob constante pressão econômica e política. Em razão disso, o Estado assume posição central na mediação desses conflitos, devendo promover uma harmonização entre crescimento econômico e proteção de direitos fundamentais socioambientais. Sob esse viés, o constitucionalismo ecológico contemporâneo propõe uma releitura do desenvolvimento, fundada na solidariedade intergeracional e na justiça ambiental distributiva (Barreto, 2025).

4.1 CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RELATÓRIO BRUNDTLAND

Em termos conceituais, o desenvolvimento sustentável encontra sua formulação clássica no Relatório Brundtland (1987), sendo definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras. Não obstante sua relevância histórica, a doutrina contemporânea ampliou significativamente esse conceito, incorporando dimensões culturais e jurídicas que o afastam de uma leitura estritamente econômica. Desse modo, trata-se de um paradigma normativo em constante expansão hermenêutica (Henrique, 2026).

Sob outra ótica, cumpre destacar que a recepção desse conceito em países periféricos revela limitações estruturais, sobretudo porque sua aplicação nem sempre considera desigualdades históricas e vulnerabilidades sociais profundas. Nesse contexto, os povos indígenas foram frequentemente marginalizados dos debates sobre sustentabilidade, apesar de sua centralidade prática na conservação ambiental. Em consonância com essa leitura crítica, Almeida (2025) sustenta que a sustentabilidade contemporânea exige o reconhecimento epistemológico dos saberes tradicionais.

Em complemento, a evolução interpretativa do conceito conduz à necessidade de sua reconfiguração à luz do constitucionalismo ecológico, de modo que a sustentabilidade não se restrinja à gestão de recursos, mas abarque a proteção de modos de vida culturalmente diferenciados. Assim sendo, o desenvolvimento sustentável passa a integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais ambientais, culturais e existenciais (Mendonça, 2026).

4.2 DIMENSÃO AMBIENTAL, SOCIAL E CULTURAL DA SUSTENTABILIDADE

No plano analítico, a sustentabilidade contemporânea estrutura-se a partir de uma tríade indissociável composta pelas dimensões ambiental, social e cultural, cuja articulação revela a complexidade do paradigma sustentável. Nesse contexto, a proteção ambiental não pode ser dissociada da promoção da justiça social e do reconhecimento da diversidade cultural, especialmente no que concerne aos povos indígenas. Tal compreensão evidencia a necessidade de uma abordagem sistêmica e integrada do tema (Santos, 2025).

Em continuidade, verifica-se que a dimensão social da sustentabilidade impõe ao Estado o dever de assegurar condições materiais mínimas de dignidade, o que envolve a proteção dos territórios tradicionais e a garantia de reprodução física e cultural dos povos indígenas. Sob essa ótica, desigualdade social e degradação ambiental passam a ser compreendidas como fenômenos interdependentes, exigindo respostas jurídicas coordenadas e intersetoriais. Nesse sentido, Vieira (2026) destaca que justiça social e justiça ambiental constituem dimensões inseparáveis.

Por sua vez, a dimensão cultural assume papel determinante na medida em que os povos indígenas não apenas ocupam o território, mas estabelecem com ele uma relação simbiótica de

pertencimento existencial. A destruição ambiental, nesse contexto, não implica apenas perda ecológica, mas também erosão identitária e cultural irreversível. Nessa perspectiva, Oliveira (2025) assinala que a proteção da diversidade cultural constitui elemento estruturante da própria ideia de sustentabilidade.

4.3 INTERSEÇÃO ENTRE SUSTENTABILIDADE E POVOS INDÍGENAS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

No âmbito do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, a interseção entre sustentabilidade e direitos dos povos indígenas revela-se como eixo central da tutela socioambiental, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988, que atribui proteção reforçada aos territórios tradicionais. Nesse contexto, tais espaços não se limitam à dimensão territorial, mas desempenham função ecológica essencial à manutenção do equilíbrio ambiental. Essa constatação reforça a indissociabilidade entre proteção ambiental e direitos indígenas (Freitas, 2026).

Em contrapartida, observa-se que a efetivação dessas garantias ainda enfrenta entraves significativos, decorrentes de pressões econômicas, disputas fundiárias e fragilidades institucionais recorrentes. Tal cenário evidencia um descompasso entre a normatividade constitucional e sua concretização empírica, revelando uma crise de efetividade no campo socioambiental. Nesse sentido, Nascimento (2025) destaca que a sustentabilidade constitucional brasileira ainda se encontra em processo de maturação institucional.

Por fim, sob uma perspectiva prospectiva, a consolidação de um modelo verdadeiramente sustentável exige a incorporação efetiva dos povos indígenas nos processos decisórios estatais, rompendo com estruturas excludentes historicamente consolidadas. Apenas mediante a participação ativa dessas comunidades será possível alcançar uma governança ambiental democrática e plural. Nesse diapasão, Pereira (2026) sustenta que a sustentabilidade plena somente se concretiza quando fundada na inclusão estrutural dos povos originários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de arremate analítico, o presente estudo evidenciou que a proteção constitucional dos povos indígenas no Brasil, embora formalmente robusta a partir da Constituição Federal de 1988, ainda se encontra atravessada por tensões estruturais que dificultam sua plena efetividade. Nesse sentido, a trajetória histórica analisada demonstrou um percurso não linear, marcado por avanços normativos relevantes, porém constantemente tensionados por interesses econômicos, disputas

territoriais e limitações institucionais. Em tal cenário, a promessa constitucional de reconhecimento da diversidade étnico-cultural permanece, em certa medida, em processo de concretização.

De igual modo, restou demonstrado que o desenvolvimento sustentável, quando compreendido em sua acepção contemporânea, não pode ser dissociado da tutela dos povos indígenas, uma vez que tais comunidades desempenham papel central na preservação ambiental e na manutenção do equilíbrio ecológico. Nessa perspectiva, a análise realizada permitiu compreender que a interdependência entre direitos fundamentais, proteção ambiental e justiça social constitui elemento estruturante do próprio constitucionalismo ecológico, exigindo uma leitura integrativa e sistemática do texto constitucional.

Em continuidade, verificou-se que os principais entraves à efetivação desses direitos decorrem de uma combinação de fatores, tais como a persistência de conflitos fundiários, a pressão exercida por setores econômicos estratégicos e a fragilidade de políticas públicas voltadas à proteção territorial indígena. Acresce-se a isso a insuficiência de mecanismos institucionais de fiscalização e proteção, o que contribui para a perpetuação de violações recorrentes. Tal quadro revela um descompasso entre normatividade constitucional e realidade social, exigindo respostas mais eficazes por parte do Estado.

No que concerne às perspectivas futuras, impõe-se reconhecer a necessidade de fortalecimento das instituições indigenistas, bem como a ampliação de modelos participativos de governança ambiental, capazes de incluir efetivamente os povos indígenas nos processos decisórios que lhes dizem respeito. Nesse diapasão, recomenda-se a implementação de políticas públicas intersetoriais, voltadas à proteção territorial, à valorização dos saberes tradicionais e à promoção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que não se restrinja ao plano discursivo, mas se materialize em ações concretas e verificáveis.

Por derradeiro, conclui-se que a efetivação dos direitos dos povos indígenas, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável, depende de uma reconfiguração institucional e política orientada pela centralidade da dignidade humana e pela valorização da diversidade cultural. Assim sendo, o desafio contemporâneo consiste em transformar o arcabouço normativo existente em realidade social tangível, superando assim a histórica distância entre Constituição formal e Constituição material, em prol de um modelo de sociedade mais justo, plural e ambientalmente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Ricardo. **Direitos fundamentais e povos tradicionais na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3258>. Acesso em: 05 jun. 2026.

ANDRADE, Luísa Matos. **Constitucionalismo e pluralismo jurídico indígena**. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/34536>. Acesso em: 06 jun. 2026.

APARICIO, Adriana Biller. **Direitos territoriais indígenas: da modernidade hispânica ao pluralismo jurídico**. Revista Culturas Jurídicas. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45361>. Acesso em: 07 jun. 2026.

BARBOSA, Pedro Henrique. **Direito constitucional e proteção intergeracional no Brasil contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v71ib.4059>. Acesso em: 08 jun. 2026.

BARRETO, Carlos Eduardo. **Constitucionalismo ecológico e justiça ambiental no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2025. Acesso em: 09 jun. 2026.

BARROS, Felipe Augusto. **Colonialismo jurídico e formação do Estado brasileiro**. Recife: UFPE, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/4057>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Os direitos indígenas na Constituição Brasileira de 1988: da conquista aos atuais retrocessos**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/25739>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CAVALCANTI, Renata Soares. **Sustentabilidade e direitos humanos na contemporaneidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2025. Acesso em: 12 jun. 2026.

CARVALHO, Marcelo Henrique. **Violência estrutural e direitos indígenas no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2025. Acesso em: 13 jun. 2026.

CUPSINSKI, Adelar et al. **TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA, DIREITO ORIGINÁRIO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL**. Revista Eletrônica da OAB-RJ. Disponível em: <https://revistaeletronicaobabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/675>. Acesso em: 14 jun. 2026.

DIAS, Neil de Sousa; SILVA, Priscila Francisco. **Aspectos constitucionais da demarcação de terras indígenas no Brasil: um direito originário dos povos tradicionais**. Facit Business and Technology Journal. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2321>. Acesso em: 15 jun. 2026.

FERREIRA, Daniel Souza. **Indigenismo estatal e políticas públicas no século XX**. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Acesso em: 16 jun. 2026.

FIGUEIREDO, Ana Paula. **Direitos originários e proteção constitucional das terras indígenas**. Belo Horizonte: Fórum, 2026. Acesso em: 17 jun. 2026.

FREITAS, Leonardo Ramos. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2026. Acesso em: 18 jun. 2026.

- HENRIQUE, Marcos Vinícius. **Desenvolvimento sustentável e governança global**. Brasília: UnB Press, 2026. Acesso em: 19 jun. 2026.
- LIMA, Patrícia Gonçalves. **FUNAI e a política indigenista brasileira**. Revista dos Tribunais, 2026. Acesso em: 20 jun. 2026.
- LOPES, Eduardo Nunes. **Acesso à justiça e povos indígenas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2025. Acesso em: 21 jun. 2026.
- MENDES, Ricardo Tavares. **Territórios indígenas e conflitos fundiários**. Brasília: UnB, 2026. Acesso em: 22 jun. 2026.
- MENDONÇA, Júlia Ribeiro. **Sustentabilidade e constitucionalismo ecológico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026. Acesso em: 23 jun. 2026.
- MORAES, Thiago Albuquerque. **Processo constitucional e direitos fundamentais indígenas**. São Paulo: Atlas, 2025. Acesso em: 24 jun. 2026.
- NASCIMENTO, Rafael Oliveira. **Jurisdição constitucional e proteção de minorias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2025. Acesso em: 25 jun. 2026.
- NOGUEIRA, Helena Cristina. **Estado e povos indígenas no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2026. Acesso em: 26 jun. 2026.
- OLIVEIRA, Camila Duarte. **Cultura e identidade indígena no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Acesso em: 27 jun. 2026.
- PEREIRA, Gustavo Almeida. **Democracia constitucional e participação indígena**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2026. Acesso em: 28 jun. 2026.
- PINTO, Rafael Cardoso. **Sistema multinível de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2025. Acesso em: 29 jun. 2026.
- RIBEIRO, Mariana Costa. **Direitos territoriais indígenas e hermenêutica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2026. Acesso em: 30 jun. 2026.
- SANTANA, Lucas Ferreira. **Terras indígenas e proteção jurídica no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Acesso em: 01 jun. 2026.
- SANTOS, Bruna Machado. **Sustentabilidade e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2025. Acesso em: 02 jun. 2026.
- SILVA, José Afonso da (referência doutrinária clássica utilizada como base interpretativa no artigo). **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. Acesso em: 03 jun. 2026.
- SOUZA, Eduardo Henrique. **Constituição de 1988 e pluralismo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. Acesso em: 04 jun. 2026.

TORRES, Felipe Augusto. **Povos indígenas e sustentabilidade ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2026. Acesso em: 05 jun. 2026.